SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017787-76.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**

Requerente: Romana Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda

Requerido: Clube do Lar Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROMANA TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Clube do Lar Ltda, também qualificado, na qual o devedor/excutado opôs a presente impugnação alegando que a substituição da penhora dos televisores por dinheiro compromete o capital de giro da empresa, que dispõe de outros bens livres para garantir a execução, e porque a execução deve preferir o meio menos gravoso para o devedor, reclama a manutenção da penhora dos televisores,

reforçando-a se o caso.

A credora respondeu sustentando não haja prova de que a penhora do dinheiro comprometa o capital de giro da empresa executada, e porque a execução deve ser processada no interesse dela, credora, pugnou pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à devedora/impugnante, a recusa da penhora dos televisores já foi admitida por este Juízo, que expressamente declarou desconstituída aquela constrição, pela decisão de fls. 69, datada de 25 de fevereiro de 2013 e contra a qual não houve interposição de recurso algum.

Verificou-se, portanto, a preclusão temporal, impeditiva de discussão do tema.

Quanto à questão de comprometimento de capital de giro da empresa, cumpre considerar que é princípio secular de direito o de que cumpre ao devedor honrar o pagamento de suas dívidas.

Depois, é de se ver que a própria lei processual elege preferencialmente a penhora do dinheiro como forma de resolver o crédito executado, conforme pode ser lido no inciso I do art. 655, do Código de Processo Civil, de modo que, com o devido respeito, parece-nos contraditória a interpretação que, a pretexto de salvaguardar capital de giro da empresa devedora, prive o credor da satisfação do seu direito, razão primeira do processo de execução.

Não há, no caso analisado, situação especial que imponha interpretação desse jaez, renove-se o máximo respeito.

Rejeita-se o argumento e, rejeitada a impugnação, "há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara

de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹).

Diante do exposto, impõe-se à devedora o encargo de arcar com o pagamento das custas da execução e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da dívida, atualizado, no máximo, dada a natureza manifestamente protelatória desta impugnação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pela devedora Clube do Lar Ltda contra a credora ROMANA TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA e em consequência CONDENO a devedora/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Defiro o levantamento do valor penhorado pela credora, expedindo-se a competente guia.

P. R. I.

São Carlos, 29 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.